



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.256 - PR (2013/0339083-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : MIGUEL TRANJAN NETO
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MITCHELL TRANJAN E OUTROS
ADVOGADO : VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : SISUE FURUKAWA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE USUFRUTO E REIVINDICATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, IV, A). PROVIMENTO.

1. O genitor vendeu um imóvel aos seus filhos com renúncia, em favor do pai, do direito de usufruto sobre o bem, que, posteriormente, foi objeto de duas ações. A primeira anulatória de usufruto e reivindicatória e a segunda anulatória da compra e venda.

2. Nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, suspende-se o processo quando sua sentença de mérito depender do julgamento de outra demanda que constitua o objeto principal daquela.

3. No caso, justifica-se a suspensão da ação reivindicatória até o deslindo final da ação anulatória, pois acaso procedente esta, faltará legitimidade ativa *ad causam* aos autores daquela.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.256 - PR (2013/0339083-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : MIGUEL TRANJAN NETO
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MITCHELL TRANJAN E OUTROS
ADVOGADO : VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : SISUE FURUKAWA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MIGUEL TRANJAN NETO interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI), assim ementado (e-STJ fls. 930):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REIVINDICATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA DE RENÚNCIA DE USUFRUTO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA AFIRMAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES TEM RENDA, SEM PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO DOS FUNDAMENTOS SEM ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONEXÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA. SIMPLES DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA FUTURA APRECIACÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265, [V, ALÍNEA 'A' DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA INTERPOSTA POSTERIORMENTE A ESTA REIVINDICATORIA. LOCATÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ENTREGA DA POSSE DIRETA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

2.- Embargos Declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 957).

3.- O voto condutor do acórdão, cujos excertos principais, no que interessa, foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 932/939):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ao que consta dos autos, o agravado Miguel Trajan Neto era sócio de seu filho na empresa Goldentur. Seu filho vendeu um imóvel da empresa para seus próprios filhos, os três netos do Sr. Miguel, ora agravantes, e há ação em trâmite onde se questiona nulidade desta compra e venda, uma vez que não haveria poderes no contrato social para realização deste ato (fls. 467/491-TJ).

Não obstante, antes de falecer, o filho renunciou em favor do Sr. Miguel ao usufruto que constituíra, e este, atualmente, administra e obtém renda do bem com o aluguel do imóvel.

Agora, os netos ajuízam reivindicatória contra o avô, argumentando nulidade absoluta do usufruto, e pedindo a entrega da posse do bem, incluindo como corré a locatária de algumas das salas do imóvel comercial. O imóvel comercial é de grande porte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparenta que os agravantes interpuseram uma ação reivindicatória por locatário, com o mesmo pedido de reconhecimento de nulidade.

(...)

Quanto à suspensão da ação, em razão do artigo 265, IV, alínea 'a' do CPC, assiste razão aos agravantes.

Observa-se que o pai dos agravantes, atuando como representante da Goldentur, vendeu o imóvel aos menores, reservando para si usufruto vitalício dos bens (fls. 62/64-TJ). Em data posterior, contudo, por meio de contrato não registrado na matrícula do imóvel, o pai dos agravantes 'renunciou' ao usufruto em favor do avô dos agravantes (fls. 74/75-TJ).

O que os agravantes pretendem nesta ação é a nulidade da renúncia do usufruto, com consequente imissão na posse.

Contudo, a ação em que a pessoa jurídica questiona a nulidade da própria compra e venda é antecedente lógico e indispensável a esta ação. Isto porque, acaso anulada a compra e venda, perde o objeto a pretensão de anulação do usufruto e reivindicação.

Não obstante, verifica-se que a ação reivindicatória dos agravantes foi ajuizada em 11.08.2011 (fls. 39-TJ), enquanto a anulatória da Goldentur foi ajuizada apenas em 31.01.2012 (fls. 466-TJ).

Impossível a suspensão por prejudicialidade externa em razão de ação interposta posteriormente àquela que deverá ser suspensa.

(...) citação jurisprudencial

Ademais, em se considerando, pela leitura das petições iniciais, que as causas guardam complexidades similares, mas que, por outro lado, a ação anulatória interposta pela Goldentur foi ajuizada em vara informatizada pelo sistema projudi, é quase certo que seu julgamento será anterior ao desta ação. Como fundamento desta análise, veja-se:

(...) citação jurisprudencial do STJ.

Por fim, acrescente-se que o fato de a ação anulatória interposta por Goldentur ter sido ajuizada por dependência à outra ação, em nada influencia nesta conclusão, pois inexistia processo pendente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do ajuizamento da presente reivindicatória para se justificar a pretensão de suspensão.

Assim, há de se reformar a decisão, para se afastar a suspensão, determinando-se o seguimento da ação.

Por fim, quanto à legitimidade passiva, com razão os agravantes, devendo-se manter a locatária do imóvel nos autos.

Entendeu a decisão que seria caso, eventualmente, de se intimar a locatária para pagar aluguéis ou consignar em pagamento, pois não sofreria efeitos jurídicos do pedido formulado na petição inicial.

A leitura da peça inicial revela que os agravantes não realizaram qualquer distinção entre reivindicação da posse direta ou indireta do imóvel. Pleitearam, somente, a 'entrega da posse' das salas comerciais (fls. 50-TJ).

Assim, como a pretensão dos agravantes envolve, também, a outorga da posse direta sobre o imóvel, a qual está sendo exercitada pela locatária, esta sofrerá, sim, os efeitos jurídicos do processo. Ademais, os agravantes tem interesse em pleitear a posse direta, seja para exercício por si, seja para, eventualmente, locarem de forma mais vantajosa, e, tendo cumulado as pretensões, cuja legalidade não se discute, deve haver litisconsórcio. Veja-se:

(...) citação jurisprudencial do TJPR.

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento e dou provimento, na parte conhecida, para afastar o reconhecimento da prejudicialidade e reconhecer legitimidade passiva da corré, ficando prejudicada a fixação de honorários pela extinção.

4.- O recorrente alega ofensa ao art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que em razão da ação declaratória de nulidade da transferência de propriedade proposta pela Goldentur é possível a suspensão da ação reivindicatória de posse proposta pelos Recorridos, por prejudicialidade externa, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que ... A dependência do julgamento de outra causa mencionada na norma, ao contrário do entendimento exposto no acórdão, não supõe ação pendente de ajuizamento, apenas a pendência de prolação de decisão que resolva a questão prejudicial. A existência de prejudicialidade externa é observada pelo mérito das ações e não pelo aspecto formal de quando foi distribuída uma ou outra, e pelo que se verifica da decisão, o douto julgador não se baseou no mérito da prejudicialidade, levando em consideração apenas este sutil aspecto formal, negando total vigência ao que determina o artigo de lei federal (e-STJ fls. 967).

5. - Contra-arrazado (e-STJ fls. 978/994), o Recurso Especial (e-STJ fls. 963/972) foi admitido (e-STJ fls. 1.069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.256 - PR (2013/0339083-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- No caso, verifica-se que em relação à obrigatoriedade de suspensão da ação reivindicatória, esta Corte tem se manifestado no sentido de que, nos termos do art. 265, IV do Código de Processo Civil, deve ser suspenso o processo quando sua sentença de mérito depender do julgamento de outra demanda que constitua o objeto principal daquela. A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, IV, A). PRAZO MÁXIMO DE UM ANO (CPC, ART. 265, § 5º).

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.

3. Nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, suspende-se o processo quando sua sentença de mérito depender do julgamento de outra demanda que constitua o objeto principal daquela.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 770771/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.09.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO. EFEITOS E LIMITES. BENS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA DEVEDORA. MANUTENÇÃO NA POSSE. FUNDAMENTO INATACADO. PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Correta a suspensão da ação de busca e apreensão, se a mora da parte decorre de inadimplemento de obrigações contratuais cuja legalidade está sendo concomitantemente debatida em ação revisional intentada pela devedora.

II. Caso, todavia, em que já tendo sido deferida medida liminar, impugnada por agravo de instrumento, a suspensão do processo não tem efeito retroativo, de sorte que os atos já praticados em 1º grau são válidos, inclusive a liminar, ficando apenas suspensa, assim como a própria ação de busca e apreensão. Voltando a correr o processo, sem que tenha ficado prejudicado pelo julgamento da ação revisional, o Tribunal estadual deverá prosseguir no exame do mérito do agravo de instrumento aviado contra a liminar.

III. Inatacado o fundamento alusivo à necessidade dos bens dados em garantia para a atividade empresarial, dá-se a preclusão do tema, além do que harmônico o entendimento com a orientação jurisprudencial do STJ a respeito.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 564880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA EM GRAU DE RECURSO E AÇÃO REVISIONAL AINDA SEM SENTENÇA PROFERIDA. CONEXÃO EXISTENTE. PREJUDICIALIDADE.

Suspensão do processo referente à ação revisional. Em razão da existência de conexão entre ação consignatória e ação revisional, ambas propostas com lastro em contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, e diante do fato de que a ação consignatória se encontra em sede de apelação,

há de se determinar a suspensão do processo relativo à ação revisional até o julgamento do recurso interposto na ação consignatória, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 583970/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 01.02.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A norma do art. 265, IV, do CPC, é clara ao determinar como causa de suspensão de determinado feito a pendência de julgamento em outra demanda que prejudique sua apreciação.

O acórdão recorrido consignou que ... *a ação em que a pessoa jurídica questiona a nulidade da própria compra e venda é antecedente lógico e indispensável a esta ação. Isto porque, acaso anulada a compra e venda, perde o objeto a pretensão de anulação do usufruto e reivindicação. Não obstante, verifica-se que a ação reivindicatória dos agravantes foi ajuizada em 11.08.2011 (fls. 39-TJ), enquanto a anulatória da Goldentur foi ajuizada apenas em 31.01.2012 (fls. 466-TJ). Impossível a suspensão por prejudicialidade externa em razão de ação interposta posteriormente àquela que deverá ser suspensa.* (e-STJfls. 934).

Na espécie, constata-se que tanto a ação anulatória como a reivindicatória estão dirigidas ao mesmo bem imóvel. A primeira busca a anulação da compra e venda aos Agravados efetuada pelo seu genitor. A segunda objetiva a anulação do uso fruto que foi renunciado pelo filho/genitor em favor do Recorrente e reivindicação.

Dessa forma, tem-se, sem dúvida, prejudicialidade do resultado do julgamento da ação anulatória em relação à reivindicatória, pois acaso procedente aquela, faltarão legitimidade ativa *ad causam* aos autores dessa, justificando-se a suspensão da ação reivindicatória até o deslinde final da ação anulatória.

7.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0339083-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.409.256 / PR

Números Origem: 00192290820128160000 09151513 192290820128160000 9151513 915151300 915151302

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIGUEL TRANJAN NETO
ADVOGADO	: DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MITCHELL TRANJAN E OUTROS
ADVOGADO	: VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES.	: SISUE FURUKAWA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.